



PARECER Nº _____, DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução nº 6, de 2012, que altera o art. 4º da Resolução nº 46, de 31 de agosto de 2010, a fim de prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para o exercício da autorização para a contratação de operação de crédito.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 6, de 2012, de autoria conjunta da Senadora LÍDICE DA MATA e do Senador WALTER PINHEIRO.

A proposição altera a Resolução (RSF) nº 46, de 2010, do Senado Federal, para prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo nela estipulado para que o Estado da Bahia contrate operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O art. 2º do projeto determina a cláusula de vigência da resolução, que terá efeitos retroativos a partir de 22 de fevereiro de 2012.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, tendo o seu Presidente me designado relator.

Não houve emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere competência privativa ao Senado Federal para, entre outras matérias, dispor sobre os limites e condições das operações de crédito interno e externo dos entes federados. Com efeito, esta Casa



regulamentou o assunto mediante a edição de normas gerais, consubstanciadas especialmente nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001.

Consoante o art. 44 da citada Resolução nº 43, de 2001, é definido o prazo máximo para o exercício das autorizações concedidas pelo Senado Federal, aos entes federados, para contratarem operações de crédito.

No caso sob exame, em conformidade com essa determinação, o Senado Federal fixou o prazo máximo de 540 dias para o exercício da autorização senatorial.

A propósito, a RSF nº 46, de 2010, autorizou o Estado da Bahia a contratar operação de crédito junto ao BID, no valor de até US\$ 10 milhões, cujos recursos teriam como destinação o financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Ambiental da Bahia (PDA)

Ocorre que, de acordo com o Ofício do Sr. Governador enviado a esta Comissão em fevereiro próximo passado, não foi possível concluir a contratação no prazo autorizado. Os argumentos governamentais constam da justificativa dos ilustres autores do projeto de resolução em comento, *in verbis*:

“Em 16 de fevereiro de 2012, o Sr. Governador do Estado da Bahia encaminhou o Ofício nº 37/2012-G.E à Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa solicitando a prorrogação de vigência da mencionada resolução, pelos seguintes motivos: até então, “*não foi possível concluir o processo autorizativo para a contratação de crédito de que cuida a sobredita Resolução*” e, por outro lado, “*o Estado da Bahia já havia obtido junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento as prorrogações necessárias para o cumprimento das respectivas pendências.*” A propósito, conforme o Ofício BID-CBR-453, de 13 de fevereiro de 2012, o Banco informa que prorrogou, até 12 de abril de 2012, o prazo para a contratação.”

Ademais, os autores da proposição asseveram, com razão, que

“o pleito do Sr. Governador não modifica as condições objetivas – materiais e financeiras - da autorização que o Senado Federal concedeu ao Estado da Bahia, em fins de 2010, para contratar a referida operação de crédito junto ao BID. O pedido formulado por Sua Excelência diz respeito tão somente ao aspecto formal da autorização, relativamente à prorrogação do prazo para o respectivo exercício. Nota-se, ademais, que o Ofício do Governador foi encaminhado a esta Casa antes do vencimento do prazo originalmente concedido.”



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Depreende-se, assim, que a prorrogação do prazo solicitado pelo Governo do Estado da Bahia, para ultimar a contratação da operação de crédito com o BID, não altera a substância da autorização concedida pelo Senado Federal em fins de 2010. Por outro lado, viabiliza a economia processual em todos os órgãos envolvidos nas respectivas negociações contratuais e, seguramente, contribui para a implementação do importantíssimo Programa de Desenvolvimento Ambiental da Bahia (PDA).

III - VOTO

Pelos motivos expostos, e em conformidade com o art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator